



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600219-93.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido União Brasil, por suposta violação do art. 50-B, § 4º, II, da Lei n. 9.096/95. O Representante alega que o partido utilizou 22 das 40 inserções de propaganda partidária para promover a figura de seu Presidente, em vez de destinar o tempo às finalidades previstas pelo *caput* do mesmo artigo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conteúdo da propaganda partidária impugnada desvirtuou suas finalidades legais ao promover pessoalmente o Presidente do partido; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da penalidade prevista no § 5º do art. 50-B da Lei n. 9.096/95.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se que o conteúdo das inserções impugnadas, ao destacar a trajetória pessoal do Presidente do partido e utilizar verbos em primeira pessoa, não atende às finalidades da propaganda partidária, como difusão dos programas partidários ou transmissão de mensagens aos filiados, conforme previsto no art. 3º da Resolução TSE n. 23.679/2022.
4. Embora seja permitida a participação de filiados em propaganda partidária, deve haver vinculação com as finalidades legais, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que a promoção pessoal do filiado, sem menção a temas partidários, fica evidente.
5. O conteúdo apresentado configura desvirtuamento da propaganda partidária, nos termos do art. 4º da Resolução TSE n. 23.679/2022, e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que veda a promoção pessoal de filiados em detrimento dos programas e objetivos do partido.



6. Diante do desvirtuamento comprovado, aplica-se a penalidade mínima prevista no art. 50-B, § 5º, da Lei n. 9.096/95, de cassação de tempo de propaganda partidária equivalente ao tempo de duas vezes o número de inserções irregulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A promoção pessoal de filiado em inserções de propaganda partidária caracteriza desvirtuamento do objetivo da propaganda, conforme o art. 4º da Resolução TSE n. 23.679/2022.
2. É cabível a penalidade de cassação de tempo de propaganda partidária equivalente ao tempo de duas vezes o tempo utilizado para a promoção pessoal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.096/1995, art. 50-B, §§ 4º, II, e 5º; Resolução TSE n. 23.679/2022, arts. 3º, 4º, § 2º e 19.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060055030, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, 18/04/2023; TRE-MT, Representação n. 60017760, Acórdão, Rel. Des. Edson Dias Reis, DJE, 18/07/2024.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a certidão de julgamento, que integra este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/09/2024.

JUIZ ALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (ID 9350912 a 9350918) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Diretório Regional do Partido União Brasil, e motivada pela suposta violação das disposições do inciso II do § 4º do art. 50-B da Lei n. 9.096/95.

Sustenta-se que, durante os meses de março e abril deste ano, o ora Representado utilizou 22 das 40 inserções a que tinha direito para promover a pessoa do seu Presidente, o Senhor Felipe Rigoni, ao invés de destiná-las às finalidades elencadas pelo *caput* do mesmo artigo.

E que, em razão disso, deve-lhe ser aplicada a pena prevista no § 5º do artigo em referência, face ao manifesto desvirtuamento de sua propaganda partidária.



Em sua defesa (ID 9364358), o ora Representado alega que a propaganda partidária que realizou, durante aqueles meses, está de acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que permite que os ideais da agremiação sejam difundidos por meio da exaltação e promoção de seus filiados.

Alega ainda que o seu Presidente aparece, na primeira parte da propaganda partidária ora impugnada, utilizando-se da tribuna da Câmara dos Deputados, no exercício do seu cargo de Deputado Federal, para divulgar a posição do seu partido sobre temas políticos e sociais e para criticar a obstrução de projetos importantes para a população.

Também aparece, já na segunda parte da referida propaganda, apresentando-se como deficiente visual e compartilhando sua trajetória, como forma de inspirar e motivar os ouvintes a se filiarem ao seu partido.

Com base em tais alegações, pugna ao final pela improcedência da presente Representação.

Em seguida (ID 9367014), face à inexistência de qualquer pedido para a produção de outras provas, a fase postulatória destes autos foi declarada encerrada e suas partes foram intimadas para a apresentação de suas Razões Finais, conforme disposições do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Por isso, o ora Representante (ID 9367851) reiterou suas razões e registrou que, conforme já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *"há desvirtuamento da propaganda partidária quando destinada exclusivamente à promoção pessoal de filiados"*.

Já o ora Representado (ID 9370301) reafirmou as alegações versadas em sua Contestação e pugnou pela improcedência da presente Representação, consignando ainda que, em conformidade com as disposições do § 2º do art. 4º da Resolução TSE n. 23.679/2022, *"É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução"*.

É o Relatório que faço dos presentes autos. À Secretaria Judiciária deste Tribunal, para sua inclusão em pauta de julgamento.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2024



JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Relator

VOTO

Senhor Presidente e Eminentes Pares,

Conforme relatado, os presentes autos tratam da REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Diretório Regional do Partido União Brasil, e motivada pela suposta violação das disposições do inciso II do § 4º do art. 50-B da Lei n. 9.096/95.

Conforme relatado ainda, o ora Representante sustenta que, durante os meses de março e abril deste ano, o ora Representado utilizou 22 das 40 inserções a que tinha direito para promover a pessoa do seu Presidente, o Senhor Felipe Rigoni, ao invés de destiná-las às finalidades elencadas pelo *caput* do mesmo artigo.

E que, em razão disso, deve-lhe ser aplicada a pena prevista no § 5º do artigo em referência, face ao manifesto desvirtuamento de sua propaganda partidária.

Em sua defesa (ID 9364358), o ora Requerido alega que a propaganda partidária que realizou, durante aqueles meses, está de acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que permite que os ideais da agremiação sejam difundidos por meio da exaltação e promoção de seus filiados.

Alega ainda que o seu Presidente aparece, na primeira parte da propaganda partidária ora impugnada, utilizando-se da tribuna da Câmara dos Deputados, no exercício do seu cargo de Deputado Federal, para divulgar a posição do seu partido sobre temas políticos e sociais e para criticar a obstrução de projetos importantes para a população.

Também aparece, já na segunda parte da referida propaganda, apresentando-se como deficiente visual e



compartilhando sua trajetória, como forma de inspirar e motivar os ouvintes a se filiarem ao seu partido.

Com base em tais alegações, pugna ao final pela improcedência da presente Representação.

Feitos os registros iniciais que reputava importantes, e não havendo qualquer questão preliminar a ser apreciada, passo à análise do mérito da presente Representação.

Conforme informações extraídas dos autos da Propaganda Partidária n. 0600915-66.2023.6.08.0000, o Diretório Regional do Partido União Brasil teve o seu direito de veicular propaganda partidária reconhecido por este Tribunal, em sessão realizada no dia 18/12/2023 (ID 9310513).

Essa sua propaganda eleitoral deveria ser veiculada durante os meses de março e abril deste ano, distribuída dentro de 40 inserções de 30 segundos cada (20 minutos, no total), mas em conformidade com as disposições dos artigos 3º e 4º da Resolução TSE n. 23.679/2022, que são as seguintes:

"Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

....

Art. 4º São vedadas nas inserções de propaganda partidária:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

....



§ 2º É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução.

...."

Passados aqueles meses, o ora Representado tratou de juntar, naqueles referidos autos, os arquivos com os conteúdos veiculados em suas 40 inserções, denominados "Deputado" (ID 9324921), "Mulheres" (ID 9324925) e "Presidente" (ID 9324926), para o atendimento das exigências do artigo 17 da Resolução em referência.

Das informações contidas naqueles autos (ID 9338965 - quadro abaixo), ainda é possível apurar que o ora Representado distribuiu as suas inserções da seguinte forma: 03 inserções para o arquivo "Deputado"; 15 para o arquivo "Mulheres"; e 22 para o arquivo "Presidente":

Escaia horária de propaganda em rede para televisão

Partido União Brasil ES

INSERÇÕES	NOME DO ARQUIVO:						
MULHERES	MULHERES						
PRESIDENTE	PRESIDENTE						
DEPUTADO	DEPUTADO						
	DIA	1	2	3	4	5	6
	04/03	PRESIDENTE	DEPUTADO	PRESIDENTE			
	06/03	PRESIDENTE					
	08/03	PRESIDENTE	PRESIDENTE				
	11/03	PRESIDENTE	PRESIDENTE	DEPUTADO			
	29/03	MULHERES	DEPUTADO	PRESIDENTE			
	01/04	MULHERES	MULHERES	MULHERES			
	05/04	MULHERES	MULHERES	PRESIDENTE			
	12/04	PRESIDENTE	MULHERES	PRESIDENTE	MULHERES		
	15/04	MULHERES	PRESIDENTE	PRESIDENTE	MULHERES	MULHERES	
	17/04	PRESIDENTE	PRESIDENTE	MULHERES	MULHERES	PRESIDENTE	PRESIDENTE
	19/04	PRESIDENTE	MULHERES	PRESIDENTE	PRESIDENTE		
	22/04	MULHERES	PRESIDENTE	PRESIDENTE			

Fazendo a descrição do conteúdo do arquivo denominado "Presidente", que foi o único impugnado pelo ora Representante, nestes autos, tem-se o seguinte:

- a figura do Presidente do ora Representado, o Deputado Felipe Rigoni, aparece em destaque, no centro das imagens, durante a quase totalidade dos seus 30 segundos;

- durante a primeira parte das imagens, é possível ver o Deputado Felipe Rigoni usando o microfone da tribuna da Câmara dos Deputados e proferindo os seguintes dizeres:



"Enquanto a gente fica aqui obstruindo o andamento de projetos que concordamos, só para marcar uma posição política, tem 60 milhões de brasileiros que estão endividados, quase 13 milhões que estão desempregados."

- durante a segunda parte das imagens, é possível ver o mesmo Deputado, em ambiente aberto, com o Convento da Penha ao fundo, falando o seguinte:

"Fiquei cego, superei os obstáculos e venci. Meu nome é Felipe Rigoni, e quando entrei na política eu vim pra fazer a diferença. Fiz mestrado no exterior me tornei deputado federal e hoje sou Secretário de Meio Ambiente. Filie-se ao União Brasil."

- nos segundos finais, o mesmo Deputado fala "*Filie-se ao União Brasil*".

Quando se passa a uma análise material desse mesmo conteúdo, conclui-se que, em sua primeira parte, o Deputado Felipe Rigoni faz uma crítica pessoal à atuação de seus colegas. E na sua segunda parte, ocupa-se em narrar a sua história de vida, com o uso de verbos na primeira pessoa do singular ("EU"), tais como "fiquei cego"; "superei obstáculos", "venci", "meu nome é", "entrei na política", "vim para fazer a diferença", "fiz mestrado", "me tornei deputado" e "hoje sou Secretário".

Não há, portanto, no meu entendimento, a destinação de tempo à difusão de programas partidários; à transmissão de mensagens, a seus filiados, sobre a execução de programas, a realização de eventos ou as atividades parlamentares do União Brasil.

Também não há a destinação de tempo à divulgação da posição do partido em relação a temas políticos e sociais, visto que, naquela primeira parte, só se pode depreender que o Deputado Felipe Rigoni, e não o seu partido, discorda da posição de colegas que obstruem projetos legislativos importantes.

Embora se reconheça a possibilidade de se dar destaque a filiado detentor de mandato, dentro da propaganda partidária realizada, há que se demonstrar algum vínculo entre o destaque dado e as finalidades estabelecidas pelo artigo 3º da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Nota-se que o conteúdo em questão é direcionado à promoção da pessoa do Deputado Felipe Rigoni, junto aos capixabas. E que, ao se chamar os ouvintes no final das inserções para se filiarem ao União Brasil, apenas se tentou camuflar a sua real finalidade, que, no meu entendimento, foi a de promover a pessoa do Presidente do ora Representado.



Embaso este meu entendimento nos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES REGIONAIS, EXIBIDAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. PROPAGANDA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA NOS ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022 E ARTIGO 50-B DA LEI Nº 9.096/1995 POR PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR A VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES IMPUGNADAS. COMPROVAÇÃO DE EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS DE NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O horário de propaganda partidária gratuita possui objetivos e acesso delimitados pelo artigo 17, § 3º da Constituição da República e pela norma do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995. Na lição de José Jairo Gomes, é um dos canais de comunicação por meio do qual "o partido expõe publicamente sua história, projetos e metas, os valores que defende, seu programa e os meios para realizá-lo; é na propaganda partidária que as agremiações apresentam suas propostas para o bem-estar". 2. No caso concreto, verifica-se o desvirtuamento do objetivo da propaganda partidária, porque a peça publicitária não está de acordo com o disposto no art. 3º, da Resolução TSE nº 23.619/2022, em face da ausência de difusão dos programas partidários; transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários e promoção e difusão da participação política feminina. 3. Além disso, ficou demonstrada a sua exclusiva utilização para divulgação e massificação de nome de filiado, notório pré-candidato, porque o partido representado inseriu propaganda vedada pela legislação de regência (art. 4º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.619/2022), eis que faz menção a atos pessoais de detentor do cargo de Deputado Estadual, que é declaradamente pré-candidato a Prefeito nas Eleições Municipais de 2024. 4. Embora o § 2º do art. 4º do normativo de regência permita o destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político, a peça publicitária apontada como irregular não apenas deu destaque, mas exibiu exclusivamente, durante os 30 (trinta) segundos da inserção, a figura e a fala do Deputado Thiago Silva, relativamente a atos típicos do Poder Executivo, o que acaba por se traduzir em exaltação e promoção pessoal do pré-candidato ao cargo de Prefeito. 5. Como apontado no bem lançado parecer ministerial, um detalhe crucial para aferição do caráter pessoal da propaganda questionada merece especial destaque: o tratamento dado à legenda com o nome do pré-candidato (letras grandes e negritadas), acompanhada do cargo ocupado "Deputado Estadual" (letras bem menores e sem negrito) que, além de ocupar espaço maior que a própria logomarca do partido, permanece na tela durante todo o tempo da propaganda, mesmo quando a imagem apresenta somente figurantes ou cenário, o que afasta a ideia de que serviria somente para identificar o protagonista. 6. Julgados procedentes os pedidos formulados na representação para vedar a veiculação de novas inserções, bem como cassar o direito de transmissão de inserções a que fizer jus o Partido representado, equivalente a 2 (duas) vezes o tempo da transmissão da inserção ilícita, no próximo semestre a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei dos Partidos e art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022. REPRESENTAÇÃO nº60017760, Acórdão, Des. EDSON DIAS REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18/07/2024. TRE-MT



AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ART. 50-B DA LEI 9.096/95. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/BA determinou a perda de tempo de transmissão de propaganda partidária pela legenda agravante em virtude de seu desvirtuamento (Lei 9.096/95 e 4º, § 3º, da Res.-TSE 23.679/2022). 2. Consoante o art. 50-B, I a III, e § 4º, III, da Lei 9.096/95, a propaganda partidária destina-se a difundir e a informar os programas da legenda, bem como divulgar seu posicionamento quanto a temas políticos e ações da sociedade civil, vedando-se, por outro vértice, a promoção de candidaturas e a defesa de interesses pessoais. Por sua vez, segundo o art. 4º, § 3º, da Res.-TSE 23.679/2022, "a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo". 3. "A ocorrência de exclusiva promoção pessoal na propaganda partidária viola o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Precedentes" (AgR-AI 219-25/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9/10/2017). 4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que na propaganda impugnada não houve qualquer menção ao programa partidário e a propostas ou realizações da grei, mas apenas referência exclusiva a filiado que era notório pré-candidato ao cargo de governador à época dos fatos, destacando-se as seguintes passagens: "tenho andado por todo o estado e onde eu chego as pessoas me dizem: Neto, a gente quer que você faça pela Bahia o que você fez por Salvador. As pessoas acreditam num estado muito melhor. [...] Deu certo em Salvador. Vai dar certo na Bahia", e, ainda, "em cada canto, cresce o sentimento de que podemos fazer pela Bahia o que fizemos por Salvador". 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060055030, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/04/2023. TSE

Desta forma, entendo que as provas trazidas aos autos são suficientes para demonstrar o desvirtuamento da propaganda partidária realizada pelo Diretório Regional do Partido União Brasil, durante o primeiro semestre do ano em curso, razão pela qual a pena prevista no artigo 19 da Resolução TSE n. 23.679/2022 deve lhe ser aplicada.

Quando à sua dosimetria, considerando que não houve sustentação ou demonstração, pelo ora Representante, da gravidade da propaganda partidária irregular, e que também não há informações acerca de sua reincidência, entendo devida a aplicação da penalidade em seu mínimo legal, ou seja, 2 vezes o número de inserções irregulares (22 de 30 segundos cada), equivalentes a 22 minutos.

Isto posto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO para determinar a cassação de 22 minutos do tempo de propaganda partidária do Diretório Regional do Partido União Brasil, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, observados os termos do § 2º do artigo 29 da



Resolução TSE n. 23.679/2022.

É como voto, Senhor Presidente.

Vitória/ES, 11 de setembro de 2024

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR

